



PROCESSO Nº : 8.976-1/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
GESTOR : ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.339/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Comodoro**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os Processos nºs: 522708/2023 (Documentação referente às Contas Anuais de Governo); 2135/2022, (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022); 813995/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 217501/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35.

1.2) O Balanço Patrimonial não contemplou em sua totalidade o atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84, o Balanço Patrimonial de 2022 apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83) e o total do Resultado financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46).

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)



2.1) *Desobediência à regra imposta na IPC 08- item 15, que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior –*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$124.066,97.*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF*

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos , havia uma indisponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 3.622.897,62 e na fonte de recursos 601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde , no valor de R\$ 5.525,01 , totalizando R\$ 3.628.422,63.*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, 631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18.*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da



ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**¹ acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 240062/2023).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 238072/2023), a Secex concluiu pela **manutenção** dos achados de auditoria inicialmente apontados, com sugestão de recomendações.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –

¹ Ofício nº 506/2023/GC/VA – Documento Digital nº 217928/2023.



adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Comodoro** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Comodoro**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das **contas de governo do exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Comodoro foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1920/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1902/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1921/2021, que estimou a receita e fixou a



despesa em R\$ R\$ 78.634.199,91. Deste valor, destinou-se R\$ 52.152.203,75 ao Orçamento Fiscal e R\$ 26.481.996,16 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução e alteração orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, têm-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9707	
Valor líquido previsto: R\$ 131.450.740,10	Valor líquido arrecadado: R\$ 127.601.516,25

Quociente de execução da despesa – 0,9393	
Valor autorizado: R\$ 134.763.729,57	Valor executado: R\$ 126.593.469,92

19. O Quociente de Execução da Receita indica que a arrecadação foi menor que o previsto (déficit de arrecadação). Já o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

20. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 115.482.413,53
Despesa realizada ajustada	R\$ 124.021.367,05
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 8.414.886,55
Resultado Orçamentário	-R\$ 124.066,97

21. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi inferior à despesa realizada**. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 0,9990**, o que demonstra **déficit orçamentário de execução**.



22. Desse modo, foi apontado o seguinte achado de auditoria:
- 3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).**
- 3.1) Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$124.066,97.**
23. Em sua defesa, o gestor assinala:
- Com a permissão de V.Exa., devo dizer que não concordo com o apontamento, visto que nos quadros 2.1, 2.2 e 4.1 (receitas líquidas do Poder Executivo), o Anexo 10, consolidado, que consta da carga do APLIC, enviado nas contas de Governo/2022, protocolado no dia 16/04/2023, doc. DD 202220 00027, reporta à receita corrente no valor de R\$ 135.116.131,75.
- Assim, se subtrairmos o valor das Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10, do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013), no valor de R\$ 12.119.102,72, teremos a Receita líquida do Poder Executivo no valor de R\$ 122.997.029,03, ao contrário do que foi consignado pela auditoria, no quadro 4.1 (Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2022), no montante de R\$ 122.031.640,62.
24. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados pelo gestor e manteve o achado de auditoria**, sob o raciocínio de que, conforme evidenciado no Quadro 4.1 (Anexo 4) do Relatório Técnico, o resultado da execução orçamentária consolidada do município foi negativo, materializando déficit de R\$ 124.066,97, em função das receitas arrecadadas terem se mostrado menores que as despesas empenhadas.
25. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico pela manutenção do achado de auditoria**, tendo em vista a efetiva ocorrência de déficit orçamentário de execução.
26. Não obstante tal fato, o **Ministério Público de Contas diverge de alguns dados contábeis informados**, consoante se verá a seguir.
27. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais



de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

28. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

29. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

30. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença²:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

31. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores³:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

32. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos

²Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

³Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943..



contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, **reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.**

33. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades⁴ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

34. Embora o MPC concorde que tenha havido um déficit orçamentário, **entendemos que o valor do resultado orçamentário negativo seja de -R\$ 8.538.953,52 e não de -R\$ 124.066,97 como informado pela Secex.** O resultado obtido por este MPC advém da diferença entre a receita arrecadada ajustada (R\$ 115.482.413,53) e a despesa realizada ajustada (R\$ 124.021.367,05). **Para o cálculo do resultado orçamentário, não há que se conjugar os saldos dos créditos adicionais transferidos.**

35. Deste modo, mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Comodoro, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. Ainda, necessário expedir **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro

⁴Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>.



de 2022 um pequeno déficit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

37. Por conseguinte, em discordância da Secex, **o MPC pugna pela manutenção da irregularidade DA02**, com a sugestão de emissão de **recomendação ao Legislativo para que determine ao Poder Executivo** que promova ações que visem ao equilíbrio das contas públicas, e, em caso de desequilíbrio, que adote limitação de empenho, contingenciamento de despesa e demais providências contidas na LDO e em seu Anexo de Riscos Fiscais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, em conformidade com o art. 4º, § 3º; 1º, § 1º; 4º, I, "b" e 9º da da Lei Complementar 101/2000, bem como art. 169 da Constituição Federal;; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.

38. Ainda relativo ao tema execução e alteração orçamentária, em relatório preliminar a Secex apontou o seguinte achado de auditoria:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, 631 -Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18

39. Conforme a Secex, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, conforme tabela a seguir:



FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 42.349.994,10	R\$ 47.483.861,54	R\$ 5.133.867,44
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 226.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 74.000,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 1.916.759,82	R\$ 3.101.294,76	R\$ 3.101.294,76
	Recursos Vinculados ao RPPS -			
802	Taxa de Administração	R\$ 1.779,82	R\$ 421.000,00	R\$ 419.220,18
TOTAL				R\$ 8.978.382,38

Fonte: imagem extraída do relatório de auditoria, fls. 27/28

40. Em sua **defesa**, o gestor argumentou:

Em que pese a afirmação da ilustre equipe de auditoria desse TCE, na fonte 571, em 22/06/2022, realizamos a anulação do empenho n. 5457, e encaminhamos na carga do APLIC no mês 06/2022. Contudo, para dirimir eventual dúvida, segue cópia do referido Anexo de Anulação do empenho de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Observando o Quadro 5.2 do relatório (página 127), que trata do saldo/disponibilidade na fonte 571 (Transferência do Governo Federal em convênios vinculados a Educação), consigno que restou um saldo no valor de R\$ 171.643,08 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos).

Na fonte 631 (Transferência do Governo Federal de convênios vinculados a saúde), não houve anulação de empenho, permanecendo, no Quadro 5.2, um saldo no valor de R\$934.589,40 (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).



Em relação à fonte 700, encaminho o documento de anulação de empenho, para elidir eventual dúvida, e também demonstrar que foi enviado nas cargas do APLIC do mês 10/2002 e 12/2022.

Portanto, conforme dito, pela anulação dos empenhos de n. 1158, 3199 e 5176 (tendo em vista a frustração de repasse de convênio junto ao Governo Federal, que totalizaram o valor de R\$ 998.853,22) restou, na Fonte 700, um saldo de R\$1.305.101,16, no constante do quadro 5.2.

41. Após análise das alegações, **a Secex não acolheu as justificativas e concluiu pela manutenção do achado de auditoria**, face à não justificativa sobre quais as fontes de recursos oriunda de excesso de arrecadação para a abertura de R\$ 8.978.382,38 de créditos adicionais, nas fontes 500, 571, 631, 700 e 802.

42. O **Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria**, considera que a argumentação e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação por fonte.

43. Portanto, têm-se pela **manutenção da irregularidade FB03 – Achado 6.1**, com recomendação ao **Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964.

44. Seguindo, em exame preliminar a Secex assinalou os seguintes achados de auditoria:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35.



1.2) O Balanço Patrimonial não contemplou em sua totalidade o atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84, o Balanço Patrimonial de 2022 apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83) e o total do Resultado financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46).

45. Na hipótese do **Achado 1.1**, a Secex verificou que o Resultado Financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35:

Saldo de Caixa e equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2021	R\$ 82.346.945,89
Saldo de caixa e equivalentes de caixa constante no BF de 2022 como saldo inicial do exercício	R\$ 82.345.986,54
DIFERENÇA	R\$ 959,35

Fonte: imagem extraída do relatório de auditoria, fl. 4

46. Em sua **defesa**, o gestor reconhece a divergência e alega que pode ter sido ocasionada na realização da importação/consolidação dos dados entre entidades, via sistemas.

47. Portanto, face ao reconhecimento do gestor do achado de auditoria, o MP de Contas entende pela manutenção da irregularidade, em sintonia com o entendimento da Secex.

48. No que tange ao **Achado 1.2**, a defesa do gestor assim se posiciona:

A seguir apresenta-se o quadro referente à análise da convergência entre o Total do Ativo e do Passivo referente ao exercício de 2022, embora a conferência de totalização entre ativo e passivo não tenha demonstrado diferença entre si, há um erro de apresentação na



demonstração contábil. Erro de não apresentação adequada ou de ausência de Data de processamento: 31/08/2023 Página 5 de 35 representação fidedigna.” (grifos meus).

Apesar de, na totalização, não haver diferença entre si, a equipe contábil deste município, após analisar o caso em tela, vislumbrou ser um erro de apresentação no anexo 14, pelo que também já solicitei que entrem em contato com a Betha Sistemas para verificar o ocorrido. Tanto o item 1.1 e quanto o item 1.2, são pequenas falhas que não causaram prejuízo ao erário, e são passíveis de recomendação, em decorrência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

49. **A Secex manteve o achado, tendo em vista que o gestor assumiu a ocorrência da impropriedade, opinião do MP de Contas.**

50. Nesse sentido, não é demais ressaltar que a finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões, como também a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

51. Ainda relativo ao tema, a Secex anotou o seguinte achado de auditoria:

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Desobediência à regra imposta na IPC 08- item 15, que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

52. Na hipótese, a Secex apurou que a soma dos três fluxos não correspondeu à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, em desacordo com a IPC 08, apresentando uma diferença de R\$ 18.745.053,99.⁵

⁵ Relatório de auditoria, fl. 8/9 (Doc. nº 217501/2023).



53. Em **defesa**, o gestor alega que:

O sistema contábil em relação ao Demonstrativo de Caixa (DFC) contempla a metodologia da IPC n. 08, em relação à comparabilidade, tratando-se apenas da maneira como está parametrizado para a sua impressão.

Nesta oportunidade, envio anexo o Demonstrativo de Caixa (DFC) 2022, devidamente publicado em 28.08.2023, com o demonstrativo da coluna referente ao exercício anterior, para comprovar esta minha afirmação, conforme solicitado pela equipe técnica.

54. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado, opinião deste MP de Contas**, sobretudo pelo fato de que restou mantida a diferença apresentada no relatório preliminar elaborado pela equipe de auditoria,

55. Por conseguinte, considerando a **manutenção dos Achados 1.1, 1.2 e 2.1, recomenda-se ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

2.2.2. Restos a pagar

56. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 3.735.438,78, enquanto o total de despesa executada alcançou o montante de R\$ 79.687.808,54. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0286**.

57. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,4722 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar**.

58. Quanto ao assunto, a Secex apontou o seguinte achado de auditoria:



5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, havia uma indisponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 3.622.897,62 e na fonte de recursos 601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 5.525,01, totalizando R\$ 3.628.422,63

59. Em sua **defesa**, o gestor alega sobre a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento de “Restos a Pagar Processados e Não Processados”, **argumento não acolhido pela Secex, que manteve o achado, mesma opinião deste MP de Contas.**

60. De fato, embora haja equilíbrio financeiro considerando o total geral das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos, ou seja, há insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar do município por fonte.

2.2.3. Situação financeira

61. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 19.035.822,24 e o Passivo Financeiro de R\$ 4.768.631,86, resultando no índice de 3,9918 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

62. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê o percentual de 16% da RCL.

63. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública**



(QDDP) foi de 0,0000, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

64. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

65. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico. Veja-se:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 84.343.342,28 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 82.170.854,55			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 25.953.660,03	30,77%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 20.841.393,11	25,36%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.199.637,91			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 18.318.284,95	100,65%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 112.113.444,44			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 60.518.648,95	53,98%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.225.381,43	1,98%

66. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

67. Com relação aos limites e prazos de repasses à Câmara Municipal, a Secex anotou o devido repasse até o dia 20 de cada mês, conforme exigência do art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF.



2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

68. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou a meta fixada na LDO de 2022, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2022** é de 16.093.500,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 1.062.572,93, **abaixo** da meta estipulada na LDO.

69. Assim, a Unidade Técnica assinalou o seguinte achado de auditoria:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF

70. A **defesa** alega dificuldades ocorridas durante a pandemia, nos exercícios de 2020 e 2021, elevando o saldo primário de 2021 e que, durante 2022, houve retomada de investimentos no município, como também solicitou providências no sentido de reavaliação do item Resultado Primário/Metas, com as alterações porventura necessárias.

71. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento deste MP de Contas**, em virtude da efetiva ocorrência de falhas no processo de planejamento municipal e, nesse sentido, **recomenda-se ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2.4. Observância do princípio da transparência

72. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a



partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

73. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais

74. Nesse sentido, a Secex anotou que, ao acessar o site do Município de Comodoro, na aba Transparência Municipal, acessou-se o link "Legislação", posteriormente, "Leis", verificou-se a presença da LDO referente ao exercício 2022, assim como seus anexos, a LOA do Exercício 2022 e o PPA referente ao quadriênio 2022 a 2025. O Site Transparência Municipal é claro, de fácil acesso e entendimento, além disso, traz informações referentes a planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

75. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

76. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT **dentro** do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 17/04/2023 e as contas foram encaminhadas no prazo final.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

77. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo



estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

78. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

79. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

80. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

81. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Comodoro foi de 0,48, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 133ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

82. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de **2021 (Processo nº 412562/2021)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 123/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de **2020**



(Processo nº 100897/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 205/2022, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
<p>Determine:</p> <p>I) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República e do § 2º do artigo 26 da Lei Federal 4.276/2021;</p> <p>II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;</p> <p>III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964; e</p> <p>IV) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos,</p>	<p>Determinação atendida, no tópico 6.2.2. pode-se verificar que o município investiu na remuneração dos educadores 100,65% da receita vinculada, cumprindo o limite de aplicação de 70%.</p> <p>Determinação parcialmente atendida, a carga de Contas de Governo, assim como demais documentos necessários para a elaboração do Relatório de Contas de Governo foram enviados de forma tempestiva, todavia, a carga inicial, a carga final e as cargas dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro foram enviadas de forma extemporânea</p> <p>Determinação não cumprida , tendo em vista que no item 3.1.3.1 verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recurso 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, na 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, na 631 -Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, na 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e na 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18.</p> <p>Determinação não cumprida, basta retomar ao item 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para observar que houve déficit no orçamento, o item 7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, também demonstra que não houve um controle efetivo da Execução Orçamentária, embora as medidas descritas no artigo 9º da LRF tenham sido</p>



<p>medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, caput, e artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; e,</p> <p>Recomende:</p> <p>I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; e,</p> <p>II) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.</p>	<p>colocadas em prática, foram executadas extemporaneamente, não sendo suficientes para evitar o desequilíbrio orçamentário.</p> <p>Recomendação cumprida, verificou-se que no exercício de 2022 foi aplicado R\$ R\$ 4.867.824,46 acima do montante mínimo obrigatório constitucional, considerando que restava a aplicação de aplicação de R\$ 3.288.895,97 a ser efetuada até o final do exercício de 2023 , conclui-se que o município de Comodoro aplicou de forma integral a complementação necessária,</p> <p>Recomendação cumprida, a análise do plano de ação não foi objeto de análise deste relatório, todavia, verificou-se um incremento nas receitas municipais (2021 para 2022) , destacando-se o IPTU (158,9%) , ISSQN (55,42%), ITBI (117,9%) e a dívida ativa (65,1%)</p>
<p>Recomendação (exercício de 2020)</p>	<p>Situação Verificada</p>
<p>Recomendar:</p> <p>a) observe o Limite de gasto com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>b) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as publicações das informações correspondentes na imprensa oficial e/ou em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em observância ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e aos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);</p>	<p>Recomendação atendida parcialmente, embora o limite da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo tenha sido cumprido 53,98%), o limite prudencial foi atingido, o que já ocasiona tomadas de medidas estabelecidas no artigo 22 da LRF..</p> <p>Ao acessar o site do Município de Comodoro, em 28/06/2023, na aba Transparência Municipal, acessou-se o link "Legislação", posteriormente, "Leis", verificou-se a presença da LDO referente ao exercício 2022, assim como seus anexos, a LOA do Exercício 2022 e o PPA referente ao quadriênio 2022 a 2025. O Site Transparência Municipal é claro, de fácil acesso e entendimento, além disso, traz informações referentes a planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município.</p>



<p>c) cumpra a execução do orçamento do Município por fonte de recursos desde a elaboração do referido orçamento até a sua execução, evitando dessa maneira indisponibilidade de caixa, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da LRF e do inciso I do artigo 50;</p> <p>d) considere a data focal de 31-12 do exercício corrente para os registros das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial municipal (Irregularidade nº 4 - CB02 - Item n.º 4.1, referente aos aspectos previdenciários); e,</p> <p>e) modifique o Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, de acordo com as regras de gradação estabelecidas no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa nº 07/2020, com a interpretação dada pelo artigo 6º, III, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020.</p>	<p>Com referência à publicação, na edição do dia 23 de dezembro de 2021 encontra-se o PPA, já a LOA referente ao exercício 2022, se encontra na publicação do dia 23/12/2021, todavia não foi encontrada comprovação da publicação da LDO referente ao exercício 2022.</p> <p>Recomendação não cumprida, basta retomar ao item 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para observar que houve déficit no orçamento, o item 7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, também demonstra que não houve um controle efetivo da Execução Orçamentária, embora as medidas descritas no artigo 9º da LRF tenham sido colocadas em prática, foram executadas extemporaneamente, não sendo suficientes para evitar o desequilíbrio orçamentário. Também, embora não tenha sido observada indisponibilidade para pagamento de restos a pagar, de forma global, verificou-se indisponibilidade por fonte de recursos (fonte 500 e fonte 601).</p> <p>Este item não foi objeto de análise no exercício 2022.</p> <p>Este item não foi objeto de análise no exercício 2022.</p>
--	---

2.8. Regime Previdenciário

83. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (COMODORO-PREVI) e os demais ao regime geral (INSS).

84. Na análise das informações extraídas em 04/05/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de Comodoro-MT, por meio do CRP nº 989883-219522, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade.



85. O documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema APLIC, conforme consulta realizada em 14/04/2023 demonstra a adimplência de contribuições previdenciárias.

86. Ademais, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a adimplência das parcelas dos Acordos nº 00207/2016 e 00247/2017 devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

87. Por fim, nos termos sugeridos pela Secex, **recomenda-se ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que: **a)** Determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Fazenda) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação dos parcelamentos e, conseqüentemente, a alteração do de aceite *status* para quitado (**Prazo de implementação: imediato**); **b)** No momento da elaboração das Notas Explicativas aos Demonstrativos Contábeis, além de alinhar às normativas, Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, se atentar ao atributo da compreensibilidade, esclarecendo situações relevantes, omissas não suficientemente detalhadas nos demonstrativos. (**Prazo de implementação: imediato**).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

88. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento de várias recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021. Porém, algumas não foram atendidas (abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - 2021; déficit orçamentário – 2020, 2021).

89. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi 0,48, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 133ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



90. Após a devida instrução processual, a **Secex e o MP de Contas** consideraram mantidas as irregularidades **CB02 (Achado 1.1), CC07 (Achado 2.1), DA02 (Achado 3.1), DB99 (Achado 4.1), DC99 (Achado 5.1), FB03 (Achado 6.1);**

91. Dessa forma, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados não foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado deficitário da execução orçamentária de - R\$ 8.538.953,52, segundo novo cálculo efetuado por este MPC. Aliás, mesmo antes desse cálculo o resultado ainda era deficitário.

92. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

93. Por outro lado, constatou-se uma série de **inconsistências e divergências contábeis**, assim, os registros contábeis sobre fatos relevantes não foram fidedignos nem tempestivos, prejudicando o controle social e o externo.

94. **A meta de resultado primário não foi alcançada.**

95. Por conseguinte, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Comodoro**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

96. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Comodoro, exercício de 2022,



sob a gestão do **Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do RI-TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades CB02 (Achado 1.1), CC07 (Achado 2.1), DA02 (Achado 3.1), DB99 (Achado 4.1), DC99 (Achado 5.1), FB03 (Achado 6.1);

c) com recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que:

c.1) promova ações que visem ao equilíbrio das contas públicas, e, em caso de desequilíbrio, que adote limitação de empenho, contingenciamento de despesa e demais providências contidas na LDO e em seu Anexo de Riscos Fiscais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, em conformidade com o art. 4º, § 3º; 1º, § 1º; 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como art. 169 da Constituição Federal; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que:

d.1) Apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como por exemplo, o valor da meta de Resultado Primário (LDO-2022), os Balanços Financeiro e Patrimonial;

d.2) Determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Fazenda) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação dos parcelamentos e, conseqüentemente, a alteração do de aceite *status* para quitado;



d.3) No momento da elaboração das Notas Explicativas aos Demonstrativos Contábeis, além de alinhar às normativas, Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, se atentar ao atributo da compreensibilidade, esclarecendo situações relevantes, omissas não suficientemente detalhadas nos demonstrativos;

d.4) Avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica;

e) pela **ressalva** em relação aos fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Comodoro**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 13 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.